Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4521/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12296/2013
PROTOCOLO	:	1433609
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 257/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	45.640,75

Versam os autos sobre o Contrato nº 257/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME, havendo sido analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento e, por meio da Análise nº 567/2014 (peça nº 26), considerados regulares.

De outro lado, discordando do posicionamento expendido pela equipe de apoio técnico, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-10462/2014 (peça nº 27), opinando nesses termos:

> "***I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 257/2013****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato nº 257/2013, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

A autoridade ministerial alegou que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 10, se deu através da afixação em mural.*", concluindo por final que "*... a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, ainda que o Município haja instituído imprensa oficial contratada para a divulgação dos seus atos administrativos.

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto, uma vez que a publicação do aviso de licitação ocorreu nos termos da lei federal apropriada.

E assim ocorrendo, destaco o trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Tudo considerado, **DECIDO** nos termos de

DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Carta Convite nº 17/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do instrumento de Contrato nº 257/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS